

A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO DEFICIENTE MENTAL

A POLITICAL PARTICIPATION OF MENTAL DEFICIENT

**Guilherme Aires Loureiro
Naíma Worm**

RESUMO: Pretende-se com esta pesquisa lançar luz sobre um tema pouco discutido na doutrina eleitoral, que é a participação dos deficientes mentais, que representam uma fatia expressiva da população brasileira, no processo eleitoral. Assim, questões polêmicas relacionadas ao deficiente no contexto da Justiça Eleitoral serão trazidas ao meio acadêmico. Antes de entrar no ponto central do presente artigo, falar-se-á dos direitos políticos, da suspensão destes por incapacidade civil absoluta, bem como sobre o processo judicial de interdição e ao final sobre o direito de sufrágio das pessoas com deficiência mental. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. Apesar de não existirem muitas fontes de pesquisa, foram utilizados livros jurídicos, documentos normativos nacionais e internacionais e jurisprudência.

Palavras-chaves: Direitos Políticos. Suspensão. Incapacidade. Interdição. Sufrágio. Pessoa com deficiência mental.

ABSTRACT: The aim of this study shed light on a little discussed topic in the election doctrine, which is the participation of the mentally disabled, which represent a significant slice of the population in the electoral process. So controversial issues related to the poor in the context of Elections will be brought to academia. Before entering the central point of this article, will speak up about political rights, the suspension of these for absolute legal incapacity, as well as on the process of judicial interdiction and end on the right to vote of persons with mental disabilities. Was used as a methodology to bibliographic search. Although there are not many sources of research, legal books, national and international jurisprudence and normative documents were used.

Keywords: Political Rights. Suspension. Disability. Interdiction. Suffrage. People with learning disabilities.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 2 DIREITOS POLÍTICOS: SUSPENSÃO POR INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA; 3 INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA: INTERDIÇÃO JUDICIAL DO INCAPAZ; 4 O ALISTAMENTO ELEITORAL E O VOTO; 5 O DIREITO DE SUFRÁGIO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO DEFICIENTE MENTAL

A POLITICAL PARTICIPATION OF MENTAL DEFICIENT

Guilherme Aires Loureiro
Naima Worm

RESUMO: Partiremos com esta pesquisa lançar luz sobre um tema pouco discutido na doutrina eleitoral, que é a participação dos deficientes mentais que representam uma parte expressiva da população brasileira. No processo eleitoral, questões políticas relacionadas ao deficiente no contexto da Justiça Eleitoral estão tratadas no meio acadêmico. Antes de entrar no ponto central do presente artigo, trataremos dos direitos políticos, da suspensão destes por incapacidade civil absoluta, bem como sobre o processo judicial de interdição e ao final sobre o direito de sufrágio das pessoas com deficiência mental. Utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica apesar de não existirem muitas fontes de pesquisa, foram utilizados livros jurídicos, documentos normativos nacionais e estrangeiros e jurisprudência.

Palavras-chave: Direitos Políticos, Suspensão, Incapacidade, Interdição, Sufrágio, Eleitor com deficiência mental.

ABSTRACT: The aim of this study shed light on a little discussed topic in the election doctrine, which is the participation of the mentally disabled, which represent a significant slice of the population in the election process. So controversial issues related to the poor in the context of Election will be brought to academic. Before entering the central point of this article, will speak up about political rights, the suspension of these for absolute legal incapacity, as well as on the process of judicial interdiction and end on the right to vote of persons with mental disabilities. Was used as a methodology to bibliographic search. Although there are not many sources of research, legal books, national and international - legislation and normative documents were used.

Keywords: Political Rights, Suspension, Disability, Interdiction, Suffrage, People with learning disabilities.

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO/COGIN/SJI		
Chamada:	Por:	Em:
Reg.:	Origem:	Preço:
Nº Fat.	Patrimônio:	Nº Aleph:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo traça uma breve abordagem sobre a suspensão dos direitos políticos dos absolutamente incapazes, o instituto da interdição, do alistamento eleitoral e do voto, explorando suas conexões com o Direito Eleitoral, a fim de discutir com mais propriedade o direito de sufrágio conferido ao deficiente mental.

Tentaremos responder algumas questões intrigantes no decorrer do presente estudo, como por exemplo, a possibilidade de o eleitor deficiente ser ajudado na ocasião do voto e o direito – dever ao sigilo. A possibilidade de alistamento e voto de uma pessoa declarada incapaz. Falaremos sobre a hipótese de inalistabilidade prevista no art. 5º do Código Eleitoral, para aqueles que não saibam se exprimir na língua nacional.

Importante destacar que este estudo será delimitado à esfera jurídica, não adentrará em outras áreas do conhecimento, tais como a psiquiatria ou psicologia.

Ao longo da história diversas nomenclaturas foram utilizadas para denominar os deficientes. Utilizaremos neste artigo a expressão atualmente mais aceita, qual seja, “pessoa com deficiência”.

2 DIREITOS POLÍTICOS: SUSPENSÃO POR INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo aos direitos políticos, dentro do título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.¹

Direitos políticos ou direitos de cidadania podem ser conceituados como o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo.(ZAVASCKI, 1994, p.177).

Inserido dentro dos direitos fundamentais, estão umbilicalmente ligados aos direitos de cidadania, direitos de participar da vida social, econômica e política do País. Importante ressaltar que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando prevista no primeiro artigo de nossa Constituição.

1. Título II, vai do artigo 14 ao 16.

Os direitos políticos se dividem, doutrinariamente, em positivos e negativos. Os primeiros estabelecem as condições para o exercício da cidadania política, compreendendo, como núcleo fundamental, as prerrogativas de votar e ser votado. Já os direitos políticos negativos cuidam de limitar o exercício da cidadania, disciplinando as hipóteses de inelegibilidade e perda e suspensão dos direitos políticos (DIRLEY, 2011, p.787).

Os direitos políticos positivos se subdividem em ativos e passivos. Os primeiros são ligados ao exercício do voto (direito de votar) e os segundos são os que conferem a uma pessoa a possibilidade de concorrer a um cargo eletivo (direito de ser votado).

A perda ou suspensão dos direitos políticos restringe tanto o direito de votar como o direito de ser votado. A diferença é que na perda a restrição é definitiva e na suspensão é temporária.

No Brasil, as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos foram enumeradas pelos Constituintes de 1988, no art. 15:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Importa no presente estudo a hipótese de suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta.

Esta espécie de incapacidade, como já foi dito, afeta tanto os direitos políticos ativos como os passivos, ou seja, a pessoa não poderá votar nem ser votada. Já, por sua vez, no caso de incapacidade civil relativa, não há qualquer restrição aos seus direitos políticos. Destacando, inclusive, que neste caso em regra² o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios.

De acordo com o art. 3º do Código Civil de 2002, são absolutamente

2. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes e o seu alistamento e voto são facultativos.

incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Quando se pretende preservar os interesses do incapaz, cuidando de tudo que diz respeito à sua pessoa e aos seus bens, recorre-se ao instituto da interdição, existindo, no Código de Processo Civil, procedimento especial para a sua decretação. Tal disciplina está inserida dentro do Título II “Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária”, capítulo VIII “da curatela dos interditos”³.

O juiz de direito⁴ que declarar a interdição de uma pessoa absolutamente incapaz determinará que seja encaminhada cópia da sentença ao Cartório Eleitoral para lançamento da suspensão dos direitos políticos do interditado, nos termos do já citado artigo 15 da Constituição Federal.

Esta exigência não é encontrada no Código Civil ou de Processo Civil, mas sim no Código Eleitoral, que, no §2º do art. 71, informa que a autoridade que decretar a privação temporária ou definitivamente dos direitos políticos deverá comunicar à Justiça Eleitoral.

No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

O Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, que atualmente tramita no Senado Federal, quando aprovado⁵, estabelecerá em seu art. 716, §3º que “a sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil, quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, serão registradas na Justiça Eleitoral” (ANTEPROJETO, 2014, p. 329).

Esta disposição quando for inserida dentro do rito da ação de interdição

3. Artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. O juiz da vara de família, onde houver. Competência estabelecida no art. 98 do Código de Processo Civil.

5. O Senado concluiu no dia 17/12/2014 a votação do novo Código de Processo Civil (CPC), matéria aguarda sanção da Presidente da República.

facilitará para os juízes cíveis, que dificilmente se esquecerão de comunicar à Justiça Eleitoral fato ensejador de suspensão de direitos políticos.

Para que possamos compreender melhor o tema objeto do presente artigo faz-se necessário aprofundarmos um pouco mais sobre a incapacidade civil absoluta e o instituto da interdição.

3 INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA: INTERDIÇÃO JUDICIAL DO INCAPAZ

Nos termos do art. 5 do Código Civil ao completar dezoito anos a pessoa cessa a menoridade e fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

A incapacidade civil das pessoas naturais cessa quando elas atingem a maioridade, aos dezoito anos. A partir de então, elas se tornam aptas a praticar, por si só, todos os atos da vida civil, sem precisar ser representadas ou assistidas.

Pode ocorrer que, apesar de a pessoa ter alcançada a maioridade, outras razões impeçam que ela tenha condições de gerir-se. Isso pode ser consequência de enfermidade física ou deficiência mental, que afete o seu discernimento. (GONÇALVES, 2011, p. 863)

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, assim declara o art. 1º do Código Civil.

Importante distinguir capacidade de direito da capacidade de exercício (ou de fato), a primeira é aptidão para exercer direitos e contrair obrigações, já a segunda é a aptidão para praticar pessoalmente os atos jurídicos.

Logo, toda pessoa é capaz de direito, mas nem todas as pessoas são capazes de exercer esses direitos pessoalmente.

Quando existir alguma restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, dizemos que esta pessoa é incapaz, podendo esta incapacidade ser relativa ou absoluta.

A interdição de uma pessoa que não possui discernimento acerca dos atos da vida civil se dá por meio do procedimento jurídico denominado Curatela dos Interditos ou Ação de Interdição (art. 1.767 a 1.778 do Código de Processo Civil).

Assim, a interdição é um procedimento de jurisdição voluntária que tem por objetivo declarar a incapacidade absoluta ou relativa de uma pessoa.

Declarada a incapacidade absoluta, o interditado não poderá exercer qualquer ato da vida civil sem que esteja representado por seu curador. Se, por sua

vez, for declarada a incapacidade relativa, será permitido ao interditado praticar os atos para os quais não foi considerado incapaz de exercer, nos limites estabelecidos na sentença⁶.

O processo termina com a nomeação de curador para a proteção da pessoa e dos bens do interditado.

A interdição será registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais, cujo procedimento está previsto no art. 92 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Conforme já foi dito, quando é declarada a interdição de pessoa considerada absolutamente incapaz por sentença judicial transitada em julgado, os direitos políticos dela serão suspensos.

Edson de Resende Castro em sua obra "Curso de Direito Eleitoral" destaca a necessidade de trânsito em julgado na sentença de interdição para a restrição aos direitos políticos:

A afirmação de que a suspensão dos direitos políticos decorrente de incapacidade civil absoluta dá-se com a sentença judicial transitada em julgado merece alguma explicação, principalmente porque o art. 15, II, da CF, não impõe expressamente essa condicionante. Necessário lembrar, antes de prosseguir, que os direitos políticos são um atributo do brasileiro, inerente à própria ideia de soberania da vontade popular. Daí que qualquer hipótese de perda ou suspensão deve afirmar-se com segurança, com observância de procedimento contraditório. Por conseguinte, parece atentatório às garantias asseguradas ao cidadão retirar-lhe o exercício dos direitos políticos a partir da sentença de interdição ainda recorrível, mesmo que a lei civil seja expressa (CC, art. 177) em afirmar que a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. (2012, p. 83)

O mencionado autor afirma ser automática a suspensão dos direitos políticos quando declarada a incapacidade civil absoluta por sentença judicial transitada em julgado, em procedimento regular de interdição.

Há que se lembrar, porém, que existe no âmbito da Justiça Eleitoral procedimento específico para o processamento de uma informação de suspensão dos direitos políticos, o rito é estabelecido no art. 74 e seguintes do Código Eleitoral.

6. O absolutamente incapaz é representado, e o ato que praticar sozinho será considerado nulo (art. 166, I, CC). Por sua vez, o relativamente incapaz é assistido, o ato que praticar sozinho será anulável (art. 171, I, CC).

Fazendo uma leitura atual (ou constitucional) dos artigos 74, 77 e 80 do Código Eleitoral, podemos sintetizar o rito da seguinte forma: 1^o) ao tomar conhecimento de causa de perda ou suspensão dos direitos políticos o Juiz Eleitoral mandará, *ex officio*, autuar a informação; 2^o) fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 05 (cinco) dias; 3^o) concederá dilação probatória se requerida e decidirá no prazo de 05 (cinco) dias; e 4^o) da decisão caberá recurso no prazo de 03 (três) dias.

Em suma, todas as comunicações de suspensão dos direitos políticos, relativas a eleitores da própria zona eleitoral deverão, depois de protocolizadas, registradas e autuadas, serem submetidas à apreciação do juiz eleitoral, que determinará, se for o caso, o registro da suspensão no respectivo cadastro e demais providências que entender necessárias.

4 O ALISTAMENTO ELEITORAL E O VOTO

A Constituição Federal em seu art. 14, § 1^o afirma que o alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Nele se verifica o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor. Uma vez deferido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País. Em outras palavras, adquire cidadania. Note-se, porém, que, com o alistamento, adquire-se apenas a capacidade eleitoral ativa, o *jus suffragii*; a passiva ou elegibilidade depende de outros fatores. (GOMES, 2013, p. 124)

Em decorrência da obrigatoriedade⁷ do voto, o art. 7^o do Código Eleitoral impõe multa ao eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral. Em seguida, o art. 8^o condiciona o exercício de vários direitos⁸ à prova de que o

7. A Lei nº 6.236, de 18 de setembro de 1975, determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

8. Art. 7 (...), § 1^o (...): I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; III –

eleitor votou na última eleição, justificou ou pagou a multa correspondente.

Há, porém, exceções à regra da obrigatoriedade, dentre elas, para àquelas pessoas que apresentam deficiências que tornem impossível ou extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Na verdade a obrigatoriedade persiste, todavia a pessoa não estará sujeita à sanção, ou seja, a multa não será aplicada.

A obrigatoriedade do voto está presente em nosso ordenamento jurídico desde o Código Eleitoral de 1932. É um tema polêmico e que vem a tona sempre em anos eleitorais. Atualmente tramitam na Câmara dos Deputados dezenas de emendas constitucionais que propõem o fim do voto obrigatório⁹. (Agência Câmara de Notícias, 2012)

A Res. TSE n.º 21.920, de 19 de setembro de 2004, possibilitou ao cidadão, cuja deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, requerer, pessoalmente ou por meio de representante, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Esta resolução não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação (Ação Cautelar TSE nº 3.203/2005)

participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; V – obter passaporte ou carteira de identidade; VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

9. Paulo Henrique Soares, em artigo publicado no site do Senado Federal, enumera as vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Os argumentos favoráveis ao voto obrigatório são: *a)* o voto é um poder-dever; *b)* a maioria dos eleitores participa do processo eleitoral; *c)* o exercício do voto é fator de educação política do eleitor; *d)* o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo; *e)* a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório; e *f)* a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral. Os argumentos favoráveis ao voto facultativo são: *a)* o voto é um direito e não um dever; *b)* o voto facultativo é adotado por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática; *c)* o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria; *d)* a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é um mito; *e)* é ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos; e *f)* o atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo. A íntegra está disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-6-vantagens-e-desvantagens-do-voto-obrigatorio-e-do-voto-facultativo>> Acessado em 11/01/2014.

Votar é expressar vontade, é a participação do povo no governo, é manifestação da cidadania.

Ao tratar da natureza jurídica do voto¹⁰, o professor José Afonso da Silva, o conceitua com um direito público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever social, ao mesmo tempo (1999, p. 359).

Mais adiante o mesmo autor, citando Meirelles Teixeira, ensina que:

Para que o voto constitua legítima expressão da vontade do povo para que seja função efetiva da soberania popular, "deve revestir-se de eficácia política e ainda que represente a vontade real do eleitor, vale dizer, que seja cercado de tais garantias que possa dizer-se sincero e autêntico", pois, acrescenta, se "um voto lançado na urna não repercutir, potencialmente embora, de algum modo, na formação dos poderes e dos órgãos do Estado, e, daí, no próprio governo da coisa pública, será um fato ineficaz", e se não for ainda "autêntica expressão da vontade, do sentir, do consentimento de quem o dá, falseada estará, em sua própria origem, a vontade da nação". Eficácia, sinceridade e autenticidade são atributos que os sistemas eleitorais democráticos procuram conferir ao voto. Para tanto, hão de garantir-se-lhe dois caracteres básicos: personalidade e liberdade (1999, p. 360).

Traçadas estas linhas gerais sobre o alistamento eleitoral e o voto, passaremos a discorrer especificamente sobre os deficientes mentais, contexto da Justiça Eleitoral.

5 O DIREITO DE SUFRÁGIO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Importante iniciarmos este capítulo trazendo conceitos de deficiente e especificamente de deficiente mental encontrados em documentos jurídicos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que ingressou no sistema constitucional

10. Para o destacado autor "as palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente, no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório. Escrutínio é outro termo com que se confundem as palavras sufrágio e voto. É que os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio), outro, o seu exercício (o voto), e o outro, o modo do exercício (escrutínio)." (1999, p. 350)

brasileiro por força do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008¹¹ e do Decreto de Promulgação n.º 6949, de 25 de agosto de 2009, trouxe a definição jurídica do que seria uma pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

No preâmbulo do mesmo documento é reconhecido que a deficiência é um conceito em evolução e que a “deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

O Decreto nº 5.296 de 02 de Dezembro de 2004, que regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 08 de novembro de 2000, confere prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, definiu, para efeito dos mencionados dispositivos legais, deficiente mental como a pessoa com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho (art. 5º, §1º, I, d).

Uma fatia expressiva da população brasileira apresenta deficiência mental, de acordo com dados extraídos do CENSO 2010¹², esta espécie de deficiência foi declarada por mais de 2,6 milhões de brasileiros.

11. Este foi o primeiro tratado a observar, no Brasil, o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, que prevê que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivalem às Emendas Constitucionais.

12. Para o Censo Demográfico 2010, deficiência mental “é o retardo no desenvolvimento intelectual e é caracterizada pela dificuldade que a pessoa tem em se comunicar com outros, de cuidar de si mesma, de fazer atividades domésticas, de aprender, trabalhar, brincar etc. Em geral, a deficiência mental ocorre na infância ou até os 18 anos de idade. Não se considerou como deficiência mental as perturbações ou doenças mentais como autismo, neurose, esquizofrenia e psicose”.

Diante deste enorme contingente de pessoas, muitos deles, com graus diversos de incapacidade, procuram atendimento nos Cartórios Eleitorais.

É comum, inclusive, o comparecimento de pessoas que visivelmente não conseguem expressar suas vontades, acompanhadas de terceiros, normalmente parentes próximos, solicitando o alistamento eleitoral.

Tais situações muitas vezes geram embaraços tanto para o servidor da justiça eleitoral, que normalmente não estão preparados para lidar com pessoas com deficiência mental, bem como para o cidadão quando percebem a ansiedade do atendente.

Luiz Alberto David Araújo, escreveu sobre os desafios que a sociedade ainda tem em trabalhar com esse público:

Por mais que nos sintamos amadurecidos para enfrentar essa situação, a pessoa com deficiência notará certa ansiedade e algum desconforto nesse relacionamento, no mínimo, por falta de naturalidade. Isto se deve à circunstância de que a inclusão dos indivíduos deficientes não é exercitada pela sociedade como um todo. (2011, p.10)

Dentro deste contexto vem a seguinte indagação: deficientes mentais podem alistar-se eleitores e exercerem seu direito de sufrágio?

Em regra sim. Até porque não há qualquer restrição em nossa Constituição Cidadã ao alistamento e voto do deficiente mental, inclusive ela declara solenemente em seu art. 14 que o direito de sufrágio é universal, com o mesmo valor para todos, consagrando o princípio da igualdade do voto.

A “Declaração de Direitos do Deficiente Mental”, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1971, afirma em seu artigo primeiro que “o deficiente mental deve gozar, no máximo grau possível, os mesmos direitos dos demais seres humanos”.

Então, se o eleitor solicitar sua inscrição eleitoral, estando presentes os requisitos legais de alistabilidade e não incidindo em nenhuma das causas de inalistabilidade, a Justiça Eleitoral deverá proceder ao seu alistamento.

Porém, se durante o atendimento ficar constatado que o eleitor (sem interdição civil declarada judicialmente) não tem a mínima condição de manifestar qualquer sinal de consciência, o melhor a fazer é orientar seu acompanhante sobre a possibilidade de expedir certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado

dispensando-o do alistamento eleitoral com base no art. 1º, parágrafo único e art. 2º, da Resolução TSE n.º 21.920/2004 (Provimento n.º 08/2013/CRE-RN).

Outra questão tormentosa é se o eleitor com deficiência mental pode contar com o auxílio de terceiro no momento do voto? A resposta vai depender do caso concreto.

Para responder esta indagação recorreremos mais uma vez à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que em seu art. 29, que trata da participação na vida política e pública do deficiente, declara:

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a. Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

(...)

(iii) Garantia do livre arbítrio das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

Disposição semelhante pode ser encontrada em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral desde o ano de 2004¹³. Sendo que a mais recente, n.º 23399/2013, que trata dos atos preparatórios para as Eleições 2014, declara em seu art. 90 que:

O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral. § 1º O Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência seja auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo esta, inclusive, digitar os números na urna. § 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação. § 3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com a deficiência de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

De um lado há a proteção ao sigilo do voto e de outro a necessidade de proteção das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sentido de promover sua inclusão social.

13. Resolução n.º 21.819/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

O ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Fernando Neves, em seu voto, durante a relatoria da Resolução nº 21.819/2004, afirmou que “o direito ao voto e o direito ao sigilo do voto são princípios estabelecidos na Constituição da República; entretanto, o segundo não pode existir sem o primeiro”.

Concluiu o destacado jurista que “ao compatibilizar esses princípios, creio que há de prevalecer – na comprovada impossibilidade da observância de ambos – o primeiro, expressão maior da cidadania.”

Temos que interpretar o sentido da norma, pois ela foi criada para proteger o direito de cidadania do deficiente, sem especificar quais deficientes poderiam se valer da ajuda de terceiros. Essa função ficou sob o encargo do presidente da mesa receptora de votos avaliar a imprescindibilidade da referida ajuda ao eleitor.

Portanto, em regra o voto é personalíssimo e intransferível. Assim, o deficiente mental (ou qualquer deficiente) não poderá ser auxiliado por terceiro, podendo sê-lo apenas quando imprescindível para o exercício do voto, como, por exemplo, se juntamente com a deficiência mental, tiver alguma deficiência motora que o impossibilite de votar por si próprio.

Lembrando que votar é manifestar vontade, então o deficiente mental que não consegue exprimir suas vontades (por lhe faltar discernimento eficaz), em verdade, não poderá contar com auxílio de outra pessoa, inclusive, neste caso, não poderia nem se quer ter sido alistado como eleitor.

Para melhorar a compreensão do que foi dito, podemos exemplificar citando o caso hipotético de um deficiente mental de grau leve que tem limitações em sua coordenação motora, este poderá sim ser auxiliado por pessoa de sua confiança, nos termos das resoluções que acabamos de mencionar. Todavia, um eleitor¹⁴ que não tem a mínima condição de exprimir suas vontades não poderá votar auxiliado por terceiro, pois, neste caso, quem está votando é o terceiro e não o eleitor (o voto é personalíssimo).

Outra questão que merece atenção é a inalistabilidade prevista no art. 5º do Código Eleitoral, para “os que não saibam exprimir-se na língua nacional”. Se o deficiente mental não souber se exprimir em nossa língua também é considerado inalistável?

14. O exemplo dado é supondo-se que o eleitor não foi declarado absolutamente incapaz.

Ao tratar deste tema, Joel J. Cândido adverte que:

Deve-se entender, ademais, de maneira restrita, a questão da impossibilidade de exprimir-se na língua nacional, sob pena de se excluir da alistabilidade os deficientes, mudos e surdos-mudos que se encontrem aptos ao convívio e com capacidade de expressão e de manifestação de sua vontade (2012, p. 93).

Vale acrescentar que recentemente o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que norma que exclui do alistamento eleitoral os brasileiros que não falam a língua portuguesa não é compatível com a Constituição¹⁵, ou seja, não foi recepcionada.

Então, o simples fato de não conseguir se expressar na língua nacional, não é capaz de restringir o direito de sufrágio.

Outra questão a ser enfrentada é se o deficiente mental, interditado judicialmente, poderá alistar e votar?

Inicialmente cabe advertir que a restrição aos direitos políticos ocorrerá quando a pessoa for declarada absolutamente incapaz, logo o relativamente incapaz não poderá sofrer esta restrição. Ademais, o Código Civil de 2012 permite ao juiz estabelecer interdição parcial, ou seja, limitada a certos atos. Então, em tese, nada impede que a pessoa interditada possa votar.

É possível, por exemplo, que o juiz limite a curatela (art. 1772 do Código Civil) apenas para cuidar das questões financeiras do interditado, permitindo, desta forma, que ele exerça seus direitos políticos.

Importante acrescentar também que é possível, dentro da rotina de trabalho

15. RESOLUÇÃO Nº 23.274 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.840 Ementa: CONSULTA. RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ ELEITORAL. TRE/AM. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 5º, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. - Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. - Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece. - Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. - Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentar a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do artigo 5º, II, do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator. Brasília, 1º de junho de 2010. Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

da Justiça Eleitoral, introduzir no cadastro do eleitor deficiente a informação¹⁶ sobre o seu tipo de deficiência, para que possa ser providenciado local adequado para o voto (acessível) ou seja inibida a geração de débito por ausência às urnas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira evoluiu bastante no que tange a proteção dos deficientes com um todo. Nos últimos anos várias leis foram editadas e tratados internacionais foram incorporados em nosso sistema normativo, buscando efetivar esta proteção.

Garantir a participação política desta enorme parcela da população brasileira é fomentar a dignidade da pessoa humana.

Porém, especificamente sobre o direito de sufrágio dos deficientes mentais, ainda existe um vazio normativo, não há nenhuma norma que aborde esta questão de forma específica.

Ao longo desta pesquisa ficou claro que o deficiente mental, em regra, pode alistar-se eleitor e exercer seu direito de sufrágio. Inclusive demonstramos que em certos casos é possível o alistamento e o voto dos declarados incapazes em processo judicial.

Os direitos políticos são direitos fundamentais e por isso o juiz ao analisar um processo de interdição deverá dar o máximo de amplitude e efetividade a estes direitos.

Utilizando a máxima de que havendo dúvida, os direitos sempre devem prevalecer sobre as restrições, podemos concluir que o deficiente mental deve,

16. Os códigos de atualização da situação do eleitor (ASE) são anotados no cadastro individual do eleitor formando um conjunto chamado de "Histórico de ASE". (Provimento n.º 06/2009 da Corregedoria Geral Eleitoral). O código ASE 396 é para "Portador de deficiência" a finalidade dele é para identificar eleitor deficiente para que possa ser providenciado local adequado para o voto ou inibida a geração de débito por ausência às urnas. O código de ASE 396 possui os seguintes motivos/formas para identificar o tipo de deficiência: 1) Deficiência visual; 2) Deficiência de locomoção; 3) Outros; 4) Dificuldade para o exercício do voto. Atenção, apenas o motivo/forma 4 inibe a geração de débito por ausência às urnas, inclusive os anteriores à data da comunicação da deficiência. Em razão disso, o cartório eleitoral deverá analisar a necessidade de cobrança de débitos anteriores à deficiência que impediu o exercício do voto. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-am-manual-ase-versao-final>>, acessado em 14/01/2015.

sempre que possível, exercer seu direito de sufrágio.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 4ª. Ed. rev. atual. e ampl., Disponível em <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Obrigatoriedade do voto é polêmica entre os eleitores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/428618-OBRIGATORIEDADE-DO-VOTO-E-POLEMICA-ENTRE-OS-ELEITORES.html>> Acesso em: 11 jan. 2015.

_____. Código Civil. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Código de Processo Civil. Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Decreto nº 5.296, de 02 de Dezembro de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2014.

_____. Lei 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 8046, de 2010, tratam do "Código de

Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731> Acesso em: 27 maio 2014.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Provimento n.º 08, de 19 de agosto de 2013. Institui o novo Manual de Práticas Cartorárias. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2013/Ago/20/provimento-no-8-de-19-de-agosto-de-2013-institui-o>> Acesso em: 27 jan. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. – 11. ed. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2014.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15ª Ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Edipro, 2012.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 6ª Ed., rev. atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado, vol. I**. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176217>> Acesso em 15 set. 2014.

RECIBO DE ENTREGA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO / TCC

Recebi do servidor Guilherme Aires Loureiro, matrícula nº 30925611 a Monografia / Trabalho de Conclusão de Curso – TCC sob o tema: **A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO DEFICIENTE MENTAL** - como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Universidade Federal do Tocantins, e que ensejou a Licença Capacitação deferida no PAE 1319/2013.

Palmas, 12 de maio de 2015.



Elisângela Dias Nascimento
SECAP/COEDE/SGP

ENTREGA/RECIBO SEBIA

As 12 dias do mês de maio de 2015, na Seção de Biblioteca e Arquivo, recebemos a Monografia do servidor Guilherme Aires Loureiro, matrícula nº 30925611 a Monografia / Trabalho de Conclusão de Curso – TCC sob o tema: **A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO DEFICIENTE MENTAL** - como requisito parcial para obtenção de Especialista em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Universidade Federal do Tocantins, que doravante passa a fazer parte integrante deste acervo.



SEBIA/COGIN/SJI